



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000031-91.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000031-91.2024.8.26.0606 (Voto nº 1982)

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – CARTÃO CONSIGNADO – SAQUE – Pretensão de revisão dos juros remuneratórios – Impossibilidade – Taxa de juros estipulada no pacto deve observar o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 146/23, vigente à época da celebração da avença – Aplicação do artigo 6º, da Lei nº 10.820/03 – Pleito de limitação dos juros à taxa média do mercado é incompatível com a natureza jurídica do contrato – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Expressa previsão contratual – Regularidade da amortização da dívida através do sistema Price – Sentença mantida, ainda que por fundamentos diversos – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 321/339 (fls. 342/349), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Suzano, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida**, ainda que por fundamentos diversos.

O autor pretende a revisão dos juros remuneratórios previstos no instrumento juntado às fls. 52/59, adotando-se a taxa média de mercado (fls. 02/03), afastando-se, ainda, sua capitalização, com amortização da dívida pelo método GAUSS (fls. 05/06).

A i. sentença hostilizada entendeu pela improcedência do pleito inicial, rechaçando as teses autorais, eis que os juros contratados não destoam daqueles praticados pelo réu em contratos da mesma natureza (fls. 336).

Nesse passo, entendo que a ***pretensão recursal não deve mesmo colher êxito***, ainda que por razões diversas, mantendo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Em primeiro lugar, é imperioso registrar que ***o contrato que o autor pretende revisar não se insere na modalidade "pessoal", mas relativo a mútuo originado de "saque" vinculado a "cartão de crédito consignado benefício"***, com descontos realizados através da margem consignada junto aos proventos do autor (fls. 196/198).

Dessa forma, ***a taxa de juros remuneratórios estipulada naquele pacto deve observar ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/08, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 146, de 30 de março de 2.023***, que, em seu artigo 15, inciso VI, previu o limite desses juros ao percentual de ***2,89%***¹, consoante, inclusive, constou naquela avença (fls. 52, quadro III, item "6").

Portanto, ***o pedido de limitação dos juros à taxa média do mercado, indicada pelo Banco Central à época da contratação (fls. 03 e 10, item "4")***, mostra-se ***incompatível com a natureza jurídica do contrato***, eis que tratando-se de mútuo consignado com desconto em benefício previdenciário, cabe às partes se submeterem aos ditames estreitos do artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, razão pela qual, observa-se neste pleito patente a falta de interesse do autor em adequar a taxa de juros ao mercado financeiro.

Nesse sentido, as deliberações desta E. Corte Bandeirante:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Gratuidade judiciária concedida - Indeferimento da inicial - Ausência de interesse de agir - Impossibilidade de adoção de taxa diferenciada para o contrato em questão, não se vislumbrando adequação entre pedido e tutela requerida - Percentual de juros avençado dentro dos limites legais - Sucumbência da postulante, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001073-32.2024.8.26.0201; Relator (a): Mendes Pereira; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025 – grifei)

¹<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-146-de-30-de-marco-de-2023-474127851>

"AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – Ausência de interesse de agir – Impossibilidade de adoção de taxa diferenciada para o contrato em questão, não se vislumbrando adequação entre pedido e tutela requerida – Recurso conhecido e improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000980-69.2024.8.26.0201; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 - grifei)

Em outro giro verbal, significa dizer que, **havendo arcabouço jurídico próprio e específico** a regulamentar a relação jurídica objeto da lide, qual seja, a sobredita **Instrução Normativa do INSS, se revela acintosamente inadequada** a pretensão de rever contrato com esteio em *taxa média* dela **desatrelada!**

Além disso, na cédula de crédito firmada entre as partes, ao contrário do alegado pelo apelante (fls. 247), **há expressa previsão contratual quanto à capitalização de juros**, conforme se vê no item "3-Encargos Financeiros" (fls. 56), **não** havendo, por isso, qualquer ilegalidade no contrato, em estrita observância às teses firmadas no âmbito dos recursos repetitivos:

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

No mais, **nenhuma irregularidade ou abusividade** se constata no tocante à amortização da dívida pelo sistema *Price*, como, aliás, já se decidiu reiteradamente:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA (...) 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença

mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros (...) Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 - grifei)

Por tais singelas razões, nenhuma reforma comporta a i. sentença hostilizada, que deverá permanecer tal como lançada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido ao autor nas fls. 91 (art. 98, § 3º, do supracitado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR